

# INOVAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O IMPACTO DO APLICATIVO UBER NO MERCADO CONSUMIDOR BRASILEIRO

---

*INNOVATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS:  
THE IMPACT OF UBER APP IN THE BRAZILIAN MARKET CONSUMER*

**ALESSANDRA GARCIA MARQUES**

Mestranda em Direito Constitucional pelo IBDP/IDP, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Ucam, especialista em Direito Tributário pela Ucam, especialista em Direito Sanitário pela UNB, graduada em Direito pela UFU, graduada em História pela UFU, Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Acre, Presidente da MPCON.  
amarques@mpac.mp.br

Recebido em: 10.06.2016

Pareceres em: 02.07.2016, 07.07.2016 e 05.08.2016

**ÁREA DO DIREITO:** Consumidor; Fundamentos do Direito

**RESUMO:** O presente artigo analisa o impacto do aplicativo Uber no mercado consumidor brasileiro, na perspectiva dos reflexos que a inovação ocasiona sobre os direitos fundamentais. O que se busca aqui é pensar em que medida a inovação atinge os direitos fundamentais, averiguando se o Uber provoca colisões de direitos fundamentais ou se os problemas jurídicos que com ele surgiram situam-se apenas no âmbito da interpretação das normas infraconstitucionais à luz da Constituição da República. Para isso, a metodologia utilizada consiste na análise conceitual do que vem a ser inovação, a fim de que se possa compreender seu impacto sobre o direito e, concretamente, o impacto do Uber sobre o direito, devendo-se, ademais, empreender uma análise crítica acerca do tratamento dado ao serviço de transporte individual de passageiros pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao final,

**ABSTRACT:** This article analyzes the impact of the application Uber in the Brazilian consumer market in the perspective of the reflexes that the innovation causes on the fundamental rights. It intends to think here in that measured the innovation reaches the fundamental rights discovering if Uber app provokes collisions of fundamental rights or if the juridical problems that with Uber app appeared are problems in the interpretation of the legal norms lights up to Constitution of the Republic. For that, the used methodology consists of the conceptual analysis of what the innovation is, because it intends to understand its impact on the Law and, concretely, the impact of Uber on the Law, when it will be done a critical analysis concerning the treatment given to service of passengers' individual transport by Brazilian legal system. Finally analyzing the juridical nature of the new

analisando a natureza jurídica do novo serviço, a constelação de direitos fundamentais em jogo no caso concreto e as normas jurídicas sobre transporte no Brasil, é possível constatar que não há de se falar em colisão de direitos fundamentais provocada pelo Uber, embora as inovações possam ocasioná-las, sendo que no caso o que existe são problemas no âmbito da interpretação das normas infraconstitucionais que regem o tema, normas que devem ser todas devidamente interpretadas conforme a Constituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inovações – Direitos Fundamentais – Colisão – Serviço de transporte individual de passageiros – Uber.

service, the constellation of fundamental rights in scene in the concrete case and the juridical norms about the transport in Brazil is possible to verify that is not possible to speak in collisions of fundamental rights provoked by Uber although the innovations can cause them and in this case there are problems in the interpretation of the legal norms that treat the theme norms that should be interpreted according to the Constitution.

**KEYWORDS:** Innovations – Fundamental rights – Collision – Service of passengers' individual transport – Uber.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. O Uber e as inovações – 3. Inovações e os direitos fundamentais – 4. A inovação Uber e o direito brasileiro – 5. Inovação e a possibilidade de colisão de direitos fundamentais: o Uber – 6. Conclusão – 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A velocidade com que as mudanças ocorrem no mundo é uma característica evidente do tempo atual. Muitos olhos ainda habituados a um tempo que transcorria com moderação não raramente sentem desconforto diante das mudanças rápidas e constantes. Se há os que resistem em acreditar que fomos modernos, o que, por consequência, nos impediria de sermos pós-modernos (LATOURET, 2009), é verdade também que pelo menos a velocidade das mudanças, uma das características da pós-modernidade – para os que nela acreditam –, não pode ser negada, ainda que haja discordância a respeito do nome a ser dado ao tempo em que vivemos.

O termo pós-modernidade, aliás, surge nos Estados Unidos da América, no final da década de 1960, tendo seguidamente sido adotado na Europa por filósofos e historiadores como Jacques Derrida, Gilles Deleuze, Michel Foucault, Jean Baudrillard, dentre outros.

Criticado por muitos e recepcionado por outros tantos, é fato que sobre o polêmico termo pós-modernidade praticamente inexistente consenso, o que fica evidente a começar quanto ao seu marco inicial. Um de seus maiores defensores, o filósofo francês Jean-François Lyotard (1998), afirma que tal marco seria o fenômeno da sociedade pós-industrial, o que poderia ser identificado com o fim da Segunda Guerra Mundial, tendo ocorrido mais rapidamente em alguns

para ser ofertado no mercado consumidor, nem de lei prévia que sobre ele verse, porque, embora obviamente exista concorrência com o serviço de táxi, ele não tem a mesma natureza desse derradeiro.

Dessa maneira, o poder público não tem a opção de proibir o novo serviço, com fundamento no argumento de que qualquer serviço de transporte individual de passageiro deva ser público ou de utilidade pública, porque a Constituição e seus princípios da ordem econômica, além das normas atinentes ao direito administrativo, impedem que o poder público crie arbitrariamente serviços de natureza pública sem critério algum, quando sabemos que um serviço público deve realmente ter relação com a efetividade de direitos fundamentais, o que não ocorre no caso do Uber, pois o transporte individual de passageiros porta a porta não tem nem de longe a mesma relevância que o serviço de transporte coletivo possui, estando esse ligado a uma necessidade coletiva essencial.<sup>5</sup>

Diante de tudo isso, embora no presente trabalho não tenhamos por objetivo analisar as mais distintas decisões judiciais já proferidas em ações individuais e coletivas que versam sobre o Uber, de mesma forma que não pretendemos apreciar as leis estaduais e municipais que já foram aprovadas recentemente sobre o tema e que desafiam até o controle de constitucionalidade, é indispensável reconhecermos que nem essas demandas nem essas leis – sob pena de terem a constitucionalidade discutida –, podem desconsiderar os direitos fundamentais da defesa do consumidor e da liberdade de profissão, os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da livre empresa e a Lei do Marco Civil da Internet, que asseguram a prestação do serviço privado de transporte individual de passageiros porta a porta prestado por meio de aplicativo como o Uber, independentemente de lei que o autorize, sem prejuízo de que lei federal possa regular o novo serviço sob a perspectiva do exercício do poder de polícia do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 2. tir., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. R. Raposo, revista por A. Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Cadernos de Soluções Constitucionais* 1. Associação

---

5. Sobre a relação entre o serviço público e a necessidade coletiva essencial, vide RE 220.999-7, STF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.11.2000.

- Brasileira de Constitucionalistas Democratas. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.
- BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. São Paulo: Cia das Letras, 2008.
- \_\_\_\_\_. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- CÂNDIDO, Ana Clara. Inovação disruptiva: reflexões sobre as suas características e implicações no mercado. 2011. Disponível em: [http://run.unl.pt/bitstream/10362/6912/1/WPSeries\_05\_2011ACC%25C3%25A2ndido-1.pdf]. Acesso em 14.02.2016.
- CHRISTENSEN, C.M. *The Innovator's Dilemma*. Boston: Harvard Business School Press, 1997.
- \_\_\_\_\_; RAYNOR, Michael E. *The Innovator's Solution*. Boston: Harvard Business School Press, 2003.
- FRIEDMAN, Thomas L. Welcome to the sharing economy. New York Times, 20.07.2013. Disponível em [www.nytimes.com/2013/07/21/opinion/sunday/friedman-welcome-to-the-sharing-economy.html]. Acesso em: 15.02.2015.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS*. vol. 1, n. 1, março de 2003. Disponível em: [www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/issue/view/2235/showToc]. Acesso em 15.02.2016.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014.
- LATOURETTE, Bruno. *Jamais fomos modernos – Ensaio de antropologia simétrica*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora 34, 2009.
- LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- LYORTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 5. ed. São Paulo: José Olímpio, 1998.
- MARQUES, Claudia Lima; CHAPACUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual: direito pós-moderno?. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 764, 1999.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. 3. ed., São Paulo: Global, 1988.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VALE, André Rufino do. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

\_\_\_\_\_. *Estrutura das normas de direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrina:

- Concessão de serviços públicos e prestação de serviços de interesse coletivo: diferenças de regimes jurídicos, de Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto – *RTrib* 33/207-220 (DTR\2000\734);
- Lei municipal que regula a concessão do serviço público de transporte coletivo e exigência constitucional de prévia licitação pública, de Clèmerson Merlin Clève – *Soluções Práticas – Clève* 2/239-288 (DTR\2012\450427);
- Transporte coletivo de passageiros e mobilidade urbana: desafio do direito do consumidor no século XXI, de Bruno Miragem – *RDC* 100/61-89 (DTR\2015\13084); e
- A constitucionalidade do serviço do Uber (parecer), de Marcelo Schenk Duque – *RDC* 105/501-522 (MIX\2016\19388).